



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

SENTENÇA

Processo nº: **1003699-82.2021.8.26.0248**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: --
 Requerido: --
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Luís Castaldello**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Conforme defesa de página 44 e depoimento pessoal, inexistente formalmente a empresa --, razão pela qual deve o polo passivo da relação processual ser integrado por --.

Não é caso de reconhecimento da ilegitimidade ativa, pois restou comprovado que a geladeira danificada era de propriedade da autora, embora emprestada ao seu genro Maurício, o qual prestou depoimento como testemunha arrolada pelo réu e confirmou tal situação fática.

Quanto ao mérito da controvérsia, o réu não conseguiu produzir prova idônea no sentido de que o genro da autora teria assumido o risco de dano na geladeira em caso de insucesso da tentativa de conserto a ele sugerida pelo próprio réu. Ouvido que foi como testemunha arrolado pelo próprio réu, o genro da autora, --, não confirmou a versão defensiva apresentada pelo réu. E somente a palavra da outra testemunha ouvida, --, é insuficiente para dar algum prestígio à versão defensiva, afinal, tal testemunha é filho do réu e por isso evidentemente interessado na improcedência da pretensão autoral.

Sendo assim, deve o réu indenizar a autora pelo prejuízo material experimentado, uma vez que não restou comprovada a possibilidade de conserto da geladeira depois do dano nela provocado em razão do conserto mal sucedido – vide considerável extensão da avaria na fotografia de página 03.

Contudo, nem por isso é caso de se fixar o valor da indenização na totalidade do valor pago pela autora para adquirir uma nova geladeira, afinal, aquela danificada pelo réu já era usada, devendo ser considerada sua natural depreciação e também a vantagem auferida pela autora com a compra de uma nova geladeira, a qual, por ser nova, irá servir-lhe por mais tempo que aquela danificada pelo réu.

Sendo assim, razoável fixar o valor da indenização em 50% do preço pago pela autora para adquirir a nova geladeira.

Não integra a indenização a quantia que a autora gastou para contratar seguro do bem recém adquirido, afinal, tal contratação se deu no seu exclusivo interesse e não

1003699-82.2021.8.26.0248 - lauda 1

guarda qualquer relação de causalidade com a conduta do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

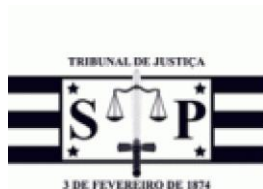
Sendo assim, e considerando que o preço pago pela autora foi de R\$ 1.799,00 (página 23), a indenização devida é de R\$ 899,50.

Não é caso de dano moral indenizável. Certo que a parte autora pode haver experimentado aborrecimento em razão do acontecido, contudo, tal não pode ser considerado de tamanha magnitude para justificar a compensação pecuniária perseguida. Como restou comprovado nos autos, a geladeira danificada sequer estava sendo usada pela autora. Conforme doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que 'pequenos melindres', insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial" (*in* "Comentários ao Código Civil", volume 3, tomo 2, ed. Forense, 4ª ed., página 45).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 899,50 quantia que será atualizada monetariamente segundo os índices divulgados pelo TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo computado desde a data do desembolso empreendido pela autora, ou seja, abril/2021. Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a representação por advogado. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo será recolhido de acordo com os critérios a seguir estabelecidos. Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE (cód. 230-6), observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Bem como, compreenderá todas as despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados: despesas postais, através da Guia FEDT, cód. 120-1; diligências do Oficial de Justiça, através da Guia de condução dos Oficiais de Justiça; despesas para a expedição de Cartas Precatórias, através da guia DARE (cód. 233-1); taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD, através da Guia FEDT, cód. 434-1; custas para publicação de editais, etc., nos termos do Comunicado CG n.º 1530/2021. Ainda, quando se tratar de processo físico e houver mídia digital apresentada por quaisquer das partes ou com registro de prova oral, o valor referente ao porte de remessa e retorno deverá ser recolhido através da Guia do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cód. 110-4). Por fim, se não foi paga a remuneração do conciliador no mesmo ato em que realizada a sessão de conciliação, a parte recorrente deve agora pagar o valor de R\$ 64,60, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95, 13 da Lei n.º 13.140/2015, e 169, parágrafo 1ª, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções nos. 809/2019 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, valor este que também é considerado como despesa



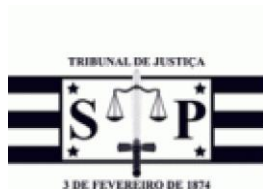
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

1003699-82.2021.8.26.0248 - lauda 2

processual. Nos termos do artigo 5º do Provimento CG nº 17/2016, que revogou o artigo 1.096 das NSCGJ, a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão. Informações sobre despesas processuais poderão ser obtidas através do “link” <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>.

Indaiatuba, 27 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA HUMAITÁ, 1463, Indaiatuba-SP - CEP 13339-140

1003699-82.2021.8.26.0248 - lauda 3